

Parecer Jurídico

PJ Nº: 35049/CONJUR/GABSEC/2023

INFORMAÇÕES GERAIS DO PROTOCOLO

Protocolo

- Número: 2022/0000026858

- **Data Protocolo**: 01/08/2022

Empreendimento

- Nome/Razão Social/Denominação: FRANCISCO MARCIO PARNAIBA CRISPIM - FRANCISCO MARCIO PARNAIBA CRISPIM

Assunto

Punitivo

ANÁLISE JURÍDICA

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. CAPTAÇÃO DE RECURSO HÍDRICO SUBTERRÂNEO SEM OUTORGA PREVENTIVA. ART. 81, II DA LEI ESTADUAL Nº 6.381/2001. PROCEDÊNCIA.

1. RELATÓRIO

Em 20/06/2012, esta SEMAS, por meio do técnico responsável, lavrou o Auto de Infração nº AUT-1-S/22-06-000688, em face de FRANCISCO MÁRCIO PARNAÍBA CRISPIM, já devidamente qualificado, por perfurar poço semi-artesiano, para extração de água subterrânea e operá-lo, sem a devida Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, contrariando os arts. 12, II e 81, IV da Lei Estadual nº 6.381/2001, enquadrando-se nos ditames do art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/95 e em consonância com o art. 70 da Lei nº 9.605/98 e 225 da CF/1988; com fundamentação indicada no auto infracional e complementada na presente análise.

Segundo Relatório de fiscalização nº REF-1-S/22-06-00779, a autuação ocorreu partir do documento nº 2021/41120, conforme a solicitação feita pela gerência de Outorga, através do RT nº 15907/GEOUT/2021 em 09/12/2021, visando verificar a situação de 18 (dezoito) poços regularizados através de títulos de Dispensa de Outorga emitidos via SIGERH em nome da Empresa Aliar Engenharia LTDA.

Assim, em 20/10/2021, no município de Vigia/PA, foi realizada vistoria *in loco* nas casas pertencentes ao empreendimento, pelos técnicos da Diretoria de Planejamento e







PJ Nº: 35049/CONJUR/GABSEC/2023

Gestão de Recursos Hídricos deste órgão ambiental. Da diligência, constatou-se o seguinte:

- a) Foram perfurados 18 (dezoito) poços tubulares de água subterrâneas, em pleno funcionamento, sem a licença para perfurar, a despeito do art. 81. Inciso IV da Lei nº 6.381/2001;
- b) Dos 18 títulos de dispensa de outorga em nome do empreendimento Aliar Engenharia LTDA, 16 estão cadastradas em nome de Francisco Márcio Parnaíba Crispim, CPF nº 844.581.512-15, e duas estão cadastrados em nome da empresa Aliar Engenharia LTDA, CNPJ n° 23.264.836/0001-07. As casas estão localizados nas mediações do empreendimento Residencial Jardim do Valle.
- c) O empreendimento Aliar Engenharia LTDA realizou cadastro dos títulos de Dispensa de Outorga no SIGERH sem, contudo, realizar o Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos CNARH, que é um documento técnico específico exigido no ato do cadastro. Ressalte-se que o documento é solicitado como condicionante do Título. E esta situação se repitiu com os 18 títulos de dispensa.

Ciente da lavratura do auto de infração (mediante recebimento de AR), bem como do prazo de 15 dias para apresentar impugnação ao auto de infração, o autuado exerceu seu direito de defesa e alegou o seguinte, em síntese:

- a) Que estão dispensados da outorga de direito de uso de recursos hídricos os usos considerados insignificantes;
- b) Que a responsabilidade pelo imóvel é do proprietário e que, por isso, que não praticou nem deu causa a nenhuma infração ao meio ambiente;
- c) No mais, são feitas considerações acerca dessas duas teses de impugnação.

Ocorre que as alegações não merecem prosperar. É que está cabalmente demonstrado que quem solicitou as dispensas de outorga foi o próprio autuado, de forma que torna-se responsável pelo seu cumprimento. Ademais, duas outorgas foram registradas em nome da empresa Aliar Engenharia Ltda e, por isso, não assiste razão quanto a sua







PJ Nº: 35049/CONJUR/GABSEC/2023

ilegitimidade passiva.

Quanto à insignificância aduzida, também merece ser afastado o argumento. É que, a necessidade de autorização, por si só, demonstra a significância da utilização irregular. Ressalte-se que são 16 poços irregulares que extraem água, de forma que a quantidade não pode ser qualificada como insignificante.

Demais disso, o autuado não se desincumbiu da necessidade de provar o alegado, de forma que subsiste a presunção de legitimidade do auto de infração.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1 DA APLICAÇÃO DA LEI 5.887/95

Em regra, aplica-se a lei sancionadora vigente no momento em que o fato criminoso foi praticado (Tempus Regit Actum), resguardando a anterioridade da lei penal. Excepcionalmente, admite-se a extra-atividade da lei, ou seja, a lei pode se movimentar no tempo. A extra-atividade é gênero do qual são espécies a ultratividade e a retroatividade.

Depreende-se do art. <u>5ª</u>, <u>XL</u>, da <u>CF</u> e arts. <u>2ª</u> e <u>3ª</u> do <u>CP</u>, que a aplicação da lei sancionadora no tempo possui uma regra geral e diversas exceções, que ocorrem quando há sucessão de leis no tempo que disciplinem total ou parcial a mesma matéria.

Nesse sentido, de forma objetiva para análise do processo em epígrafe, temos a ocorrência da ultratividade de lei mais benéfica, ou seja, a lei 5.887/95, então vigente à época do fato que ensejou a lavratura do auto de infração continua a reger esses fatos, agindo em caráter ultrativo, por ser mais benéfica em relação à lei revogadora de lei 5.887/95.

"PROCESSUAL **CIVIL** Е AMBIENTAL. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IRRETROATIVIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. CLÁUSULA **RESERVA** PLENÁRIO. DE DE VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INEXISTÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma







PJ Nº: 35049/CONJUR/GABSEC/2023

do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Não há como fazer retroagir a novel legislação florestal para afastar o cumprimento de transação penal formalizada em Juizado Especial, sob a égide da norma revogada (desfazer rancho erguido em APP), pois é firme a posição desta Corte de que, em matéria ambiental, deve prevalecer o princípio tempus regit actum, de forma a não se admitir a aplicação das disposições do novo Código Florestal a fatos pretéritos, sob pena de retrocessoambiental. 3. A irretroatividade do Novo Código Florestal assentada na decisão agravada não implica afronta à cláusula de reserva de plenário, porquanto sequer houve pronúncia de inconstitucionalidade de preceito legal, senão a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso. 4. O equívoco redacional do recurso ministerial acolhido – que menciona "averbação da área de reserva legal em imóvel rural" ao invés de "regularização de rancho em área de preservação permanente" constitui erronia terminológica (reserva legal x APP) – não impede a admissibilidade recursal, mormente porque, noutro trecho, foi explicitado de modo correto o objeto da ação. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1709241/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 02/12/2019) Divergindo desta orientação, o eminente Relator, em seu voto, defende que "a análise da existência e a recomposição do dano em APP, reserva legal ou outro dos espaços tutelados pelo novo Código deve se pautar, atualmente, pela totalidade do regime da Lei 12.651/2012 (ressalvadas, por óbvio, as disposições declaradas inconstitucionais pelo STF), ainda que a degradação tenha ocorrido na vigência da Lei 4.771/1965". Tal conclusão emana do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.901, 4.902 e 4.903 e da ADC 42 (DJE 13/08/2019), nas quais a Suprema Corte atestou a constitucionalidade de diversos dispositivos do novo Código Ambiental, entre eles, o art. 15 daquele diploma. Com a mais respeitosa vênia, não compartilho da mesma compreensão. Penso que a posição externada pelo STF, no controle concentrado de constitucionalidade, não impede a análise da irretroatividade do novo







PJ Nº: 35049/CONJUR/GABSEC/2023

Diploma Legal, pois trata-se de abordagens diferentes. A orientação desta Corte não ingressa no aspecto constitucional do novo diploma, nem poderia tê-lo feito, mas aprecia a irretroatividade da norma ambiental, amparada na LINDB. Isto é, efetua uma leitura de ordem infraconstitucional. Acerca da inaplicabilidade da norma ambiental superveniente "do problema da intertemporalidade jurídicoflorestal",transcrevo excerto do voto do em. Ministro Herman Benjamin (PET no REsp 1240122/PR - e-STJ fls. 616/618 -, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 19/12/2012): O esquema é bem simples: o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da "incumbência" do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1°, I). No mais, não ocorre impedimento à retroação e alcançamento de fatos pretéritos. Dispõe o art. 6°, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: a nova lei "terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada" (ou, nos termos do art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição, com redação assemelhada: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"). A regra geral, pois, é a irretroatividade da lei nova (lex non habet oculos retro); a retroatividade plasma exceção, blindados, no Direito brasileiro, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Mesmo fora desses três domínios de intocabilidade, a retroatividade será sempre exceção, daí requerendo-se manifestação expressa do legislador, que deve, ademais, fundar-se em extraordinárias razões de ordem pública, nunca para atender interesses patrimoniais egoísticos dos particulares em prejuízo da coletividade e das gerações futuras. Precisamente por conta dessa excepcionalidade, interpreta-se estrita ou restritivamente; na dúvida, a opção do juiz deve ser







PJ Nº: 35049/CONJUR/GABSEC/2023

pela irretroatividade, mormente quando a ordem pública e o interesse da sociedade se acham mais bem resguardados pelo regime jurídico pretérito, em oposição ao interesse econômico do indivíduo privado mais bem assegurado ou ampliado pela legislação posterior. Eis a razão para a presunção relativa emfavor da irretroatividade, o que conduz a não se acolherem efeitos retro-operantes tácitos, embora dispensadas fórmulas sacramentais. Indubitável que ao legislador compete modificar e revogar suas próprias leis. Ao fazê-lo, porém, seja para substituí-las por outra seja para simplesmente no seu lugar deixar o vazio, a Constituição e a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro veda-lhe atingir direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada constituídos sob o império do regime jurídico anterior. Em suma, a lei pode, sim, retroagir, desde que não dilapidar o patrimônio material, moral ou ecológico, constitucional ou legalmente garantido, dos sujeitos, individuais ou coletivos: essa é a fronteira da retroatividade. Consequentemente, mesmo que na hipótese sob apreciação judicial seja admissível, em tese, a retroação (isto é, ausente qualquer antagonismo com o ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada), incumbe ao juiz examinar a) o inequívoco intuito de excluir (animus excludendi), total ou parcialmente, o regime jurídico anterior quanto a fatos praticados ou sucedidos na sua vigência, e, até mais fundamental, b) o justo motivo para a exclusão justa causa exclusionis -, que, no Direito Ambiental, deve estar totalmente conforme à garantia constitucional da manutenção dos processos ecológicos essenciais, acima referida. Por certo, todo esse debate sobre a intertemporalidade jurídico-florestal não escapará, em boa parte das demandas, de ir além do ato jurídico perfeito. A questão maior, sem dúvida, será sobre o reconhecimento de direitos ambientais adquiridos, a última fronteira da dogmática jurídica brasileira, no âmbito da credibilidade e da efetividade da transformação normativa por que passou a Teoria Geral dos sujeitos (gerações futuras) e dos bens (autonomização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado) a partir de 1981 (com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) e 1985 (com a Lei da







PJ Nº: 35049/CONJUR/GABSEC/2023

Ação Civil Pública), chegando ao ápice de 1988 (com a Constituição cidadã). Nessa matéria, incumbe ao juiz não perder de vista que a Constituição, em seu art. 225, caput, de maneira expressa, reconheceu as gerações futuras como titulares do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Em paralelo, a legislação de disciplina da ação civil pública (especificamente o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor) agasalha a quádrupla categorização dos direitos subjetivos e individuais, individuais homogêneos, coletivos stricto sensu e difusos. Evidente, portanto, que o ordenamento brasileiro outorgou às gerações futuras (e à própria coletividade atual) a possibilidade, nessa sua condição de titular de direito subjetivo transindividual, de se beneficiar da proteção constitucional, na integralidade, conferida aos direitos adquiridos; a ser diferente, teríamos no art. 225, caput, um "direito meia-boca", com nome e sobrenome de "direito", mas sem os dotes e eficácia temporal que a todos os direitos, patrimoniais ou não, tradicionalmente se atrelam e deles decorrem. Por essa ótica, tanto ao indivíduo (visão individualísticointrageracional), como à coletividade presente e futura (visão coletivointrageracional e coletivo-intergeracional) se garantem contra a retroatividade da lei posterior os direitos adquiridos sob o regime antecedente que se incorporarem ao seu patrimônio. Um e outro são sujeitos; um e outro contam com patrimônio constitucional e legalmente inabalável, que, além de material e moral no enfoque clássico, é também ecológico. Em suma, podemos e devemos considerar a existência de direitos ambientais adquiridos, que emergem a partir e sob o império de uma ordem jurídica pretérita revogada ou substituída por outra, na linha de clássicos direitos adquiridos ao estado, ao regime de bens no casamento, à posse e domínio, à aposentadoria, à posição contratual, etc. (Grifos acrescidos)."

2.2. DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Na legislação pátria, ao meio ambiente é dispensado um tratamento singular,







PJ Nº: 35049/CONJUR/GABSEC/2023

fundado sobremaneira no princípio do desenvolvimento sustentável, amparado em normas destinadas à garantia do acesso equitativo aos recursos naturais e em postulados como os do usuário-pagador, do poluidor-pagador, da prevenção do dano ambiental e da participação popular.

A Carta Constitucional de 1988, em seu art. 225, *caput*, consolida o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, Maria Sylvia Di Pietro qualifica de modo implícito o meio ambiente, configurando-o como um bem fora do comércio jurídico de direito privado, não podendo, desta feita, ser objeto de qualquer relação jurídica de direito privado, revestindo-o em uma redoma de inalienabilidade, imprescritibilidade, impenhorabilidade e de vedação à oneração (*in* Direito Administrativo, 30ª edição, editora Forense, págs. 916-917, ano 2017).

Para assegurar a efetividade desse direito, nos moldes do §1º, VII, do dispositivo derivado da Carta Magna mencionado, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Tratando da proteção ao meio ambiente, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, VII, consubstancia o dever de todos os entes federativos, incluindo os Estados, em preservar as florestas, a fauna e a flora.

Em sede infraconstitucional, a Lei nº. 6.938/81, instituidora da PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente, no art. 6º, V, atribui a esta Secretaria Estadual, enquanto órgão seccional, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, a obrigação de conservar e preservar os recursos naturais.

2.3 DA INFRAÇÃO E DA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA

O Auto de Infração descreve corretamente, de forma precisa e clara a infração ambiental cometida, cumprindo todas as formalidades legais exigidas ao caso, não ofendendo nenhum princípio que viesse a lhe prejudicar a legitimidade.





PJ Nº: 35049/CONJUR/GABSEC/2023

Além disso, salientamos que tanto o Auto de Infração quanto ao procedimento realizado por esta Secretaria de Estado, que indicaram a ilegalidade na ação da autuada, estão fundamentados e de acordo com os ditames legais que regem a matéria fornecendo, portanto, o devido alicerce a esta análise, bem como à autuação.

A Lei Federal nº 9.605/98, cuidando da responsabilidade administrativa em linhas gerais, a definiu, em seu art. 70, como sendo toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Adotando a mesma diretriz constante do dispositivo acima, contanto adaptada às peculiaridades regionais, temos o seguinte conceito de infração administrativa (art. 118, *caput*, Lei nº 5.887/95): qualquer inobservância a preceito dessa Lei, das Resoluções do Conselho Estadual de Meio Ambiente e da legislação ambiental federal e estadual.

Desta feita, para a configuração da infração ambiental é suficiente a mera inobservância a quaisquer normas específicas relacionadas ao controle ambiental, devendo ser a penalidade aplicada ante a ocorrência do seu fato gerador, qual seja, a infração administrativa.

Verifica-se que a ação e a tipicidade da infração restam configuradas, já que constatado no processo de licenciamento e devidamente comunicado à fiscalização que lavrou o auto de infração que originou o presente processo administrativo.

Assim, presentes a autoria e materialidade, resta comprovado que a autuada infringiu os dispositivos a seguir elencados:

Lei Estadual nº 6.381/2001

Art. 12. Estão sujeitos à outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos dos recursos hídricos:

II – extração de água de aqüífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

Art. 81. Constitui infração das normas de utilização dos recursos hídricos







PJ Nº: 35049/CONJUR/GABSEC/2023

superficiais, meteóricos e subterrâneos, emergentes ou em depósitos:

I – derivar ou utilizar recursos hídricos sem a respectiva outorga de direito de uso:

 IV – perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida outorga;

Lei Estadual nº 5887/95

Art. 118 - Considera-se infração administrativa qualquer inobservância a preceito desta Lei, das Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente e da legislação ambiental federal e estadual, especialmente as seguintes:

I - construir, instalar, ampliar ou fazer funcionar em qualquer parte do território do Estado, estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados, comprovadamente, efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, também, comprovadamente, sob qualquer forma de causar degradação ambiental, sem o prévio licenciamento do órgão ambiental ou com ele em desacordo;

(...)

VI - desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares, padrões e parâmetros federais ou estaduais, relacionados com o controle do meio ambiente.

videnciada está, portanto, a **procedência** do Auto de Infração lavrado contra a autuada.

2.4. DA GRADAÇÃO DA PENA

Para a imposição da pena e sua gradação, a autoridade ambiental deverá observar as circunstâncias atenuantes e agravantes, a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para o meio ambiente e os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais vigentes, nos termos do art. 130 da Lei Estadual 5887/95.

A Lei nº 5.887/95 impõe que seja pautada a atuação do administrador público, quando da prescrição da multa, nos **princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, guardando, então, uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim desejado pelo diploma legal.

Urge também que seja considerado, no estabelecimento do valor pecuniário,







PJ Nº: 35049/CONJUR/GABSEC/2023

os **princípios da educação ambiental e da prevenção**, instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente – art. 2°, X, da Lei n°. 6.938/81, utilizando-se a aplicação da multa como um modo de reeducar os representantes legais da infratora das normas ambientais, incutindo-lhes a consciência ecológica necessária ao repúdio de ulteriores atitudes divergentes dos mandamentos legais aplicáveis ao caso.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo, em seu *Curso de Direito Ambiental Brasileiro* (14ª edição, editora Saraiva, 2017, p. 68), destaca que a legislação severa, que imponha multas e sanções mais pesadas, funciona também como instrumento da efetivação da prevenção. Desta forma, é imprescindível que se leve em conta o poder econômico do poluidor, devendo as penalidades estarem atentas aos benefícios experimentados com a atividade e o lucro obtido à custa da inobservância das normas ambientais.

Desta forma, analisando-se o presente caso, os agentes de fiscalização não indicaram a incidência de circunstâncias atenuantes e nem a de circunstâncias agravantes.

Assim, caracteriza-se, portanto, a infração aqui analisada em caráter **LEVE**, conforme o art. 120, I, da Lei nº 5.887/95, pelo que, nos termos dos arts. 119, II, e 122, I dessa Lei, bem como, levando-se em consideração o porte da empresa, recomenda-se a este Órgão Ambiental aplicar a **penalidade de MULTA SIMPLES** fixada em **2.000** vezes o valor nominal da UPF-PA, visto que ao descumprir as condicionantes, a autuada impede que esta Secretaria verifique a correção da conduta da autuada com a legislação ambiental.

2.5 DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Cabe destacar que nos termos da nova lei estadual para apuração de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (Lei estadual n.º 9.575/2022), a conciliação ambiental poderá encerrar o processo de infrações ambientais mediante uma das soluções legais previstas em lei a ser avaliadas junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental – NUCAM.

Nesse sentido, cabe destacar que embora o auto de infração tenha sido lavrado antes da entrada em vigor da Lei Estadual n.º 9.575/2022, as regras sobre conciliação tiveram aplicação imediata a partir da publicação da mesma, senão vejamos:

"Art. 58. Esta Lei entrará em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação, exceto o § 2° do art. 11 e arts. 44, 45, 54 e 55 desta Lei,







PJ Nº: 35049/CONJUR/GABSEC/2023

que entrarão em vigor na data de publicação com efeito ex tunc aos processos administrativos infracionais em curso no órgão ambiental, para fins de conciliação e conversão de multa.

Portanto, caso o autuado tenha interesse em conciliar deve encaminhar pedido ao NUCAM para aplicação dos percentuais de desconto na multa a ser paga.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, recomendo a manutenção do Auto de Infração nº AUT-1-S/22-06-000688, em face de FRANCISCO MÁRCIO PARNAÍBA CRISPIM, em razão da constatação da infração ambiental consistente no art. 12, II e 81, IV da Lei Estadual nº 6.381/2001, enquadrando-se nos ditames do art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/95 e art. 70 da Lei Federal n. 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988, sugerindo que seja aplicada a penalidade de Multa Simples no valor de 2.000 UPF'S, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

ROBERTA CARVALHO DA SILVA PROCURADORA DO ESTADO Procuradora do Estado

Belém - PA, 20 de Junho de 2023.

Assinado eletronicamente. A assinatura digital pertence a:

- ROBERTA CARVALHO DA SILVA 20/06/2023 - 16:46;

conforme horário oficial de Belém. A autenticidade deste documento pode ser conferida no endereço: https:///titulo.page.link/3pZY







